

Fls. 22
Proc.: 1432/14-95
643**PARECER TÉCNICO****JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 38/2014****IMPUGNANTE: THYSSENKRUPP Elevadores S/A.**

Reportarmo-nos à impugnação interposta pela empresa **THYSSENKRUPP Elevadores S/A.** fls. 02 a 17, contra as condições do Edital 38/2014, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, preditiva e corretiva em 03 (três) elevadores do edifício sede da CODEVASF, com fornecimento de mão de obra, peças, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição imediata, necessários para a execução dos serviços.

Esclarecimentos:

- 1) **Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com o CNPJ da Matriz.**

A alegação da impugnante é não é procedente, conforme Acórdão 3056/2008 – Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler. DOU 12/12/2008., (...) “20. *Pelo exposto, tanto a matriz, quanto a filial, podem participar de licitação e um ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos de habilitação*”.

- 2) **Do prazo para atendimento**

software de gerenciamento de tráfego dos elevadores, sendo neste caso permitida a subcontratação dos serviços. Este item não é taxativo, e sim exemplificativo.

8) Do Subitem 18.1.5

A alegação não é procedente, pois o item 18.1.5 Caso a Diretoria Executiva da Codevasf mantenha a multa, não caberá novo recurso administrativo, trata apenas de recurso administrativo, cabendo ao licitante outras esferas jurídicas para exercer seus direitos.

Dessa forma, consideramos a impugnação da empresa ThyssenKrupp Elevadores S/A. **IMPROCEDENTE**, nos termos do Decreto 5.450/05 e da Lei 8.666/93.

Brasília, 29 de Setembro de 2014


Cristiane de Lima Carvalho
Chefe da Unidade de Serviços Auxiliares – AA/GSA/USA